



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181565 - RJ (2023/0175498-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : F M B
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
BEATRIZ AOUN - ES022589
FERNANDA MESQUITA MONTEIRO CALIMAN - ES036012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDUTA DO AGENTE COLABORADOR PREVISTA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VALIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR AGENTE COLABORADOR SEM O CONSENTIMENTO DOS OUTROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A impetração voltou-se contra autoridade ilegítima, não possibilitando a prestação de informações relevantes pelo delegado de polícia e o julgamento do feito pelo juízo competente (art. 109, VII, da Constituição Federal).

2. O recorrente selecionou documentos para instruir o *writ* na origem, deixando, no entanto, de apresentar a íntegra da denúncia e até mesmo da resposta escrita, que ensejou a prolação da decisão judicial que afastara a alegação de nulidade – e que supostamente seria o ato coator atacado. Ausência de prova pré-constituída.

3. A via do *habeas corpus* é imprópria para a aferição de eventual vício na suposta confissão, já que exige a valoração do conteúdo dos diálogos interceptados. Precedentes.

4. A conduta do agente colaborador constava expressamente do acordo firmado com o Ministério Público Federal, o qual foi homologado em juízo, não havendo falar, portanto, em clandestinidade ou ilegalidade nas gravações realizadas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal"* (HC 512.290/RJ, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020, grifei).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181565 - RJ (2023/0175498-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : F M B
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
BEATRIZ AOUN - ES022589
FERNANDA MESQUITA MONTEIRO CALIMAN - ES036012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDUTA DO AGENTE COLABORADOR PREVISTA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VALIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR AGENTE COLABORADOR SEM O CONSENTIMENTO DOS OUTROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A impetração voltou-se contra autoridade ilegítima, não possibilitando a prestação de informações relevantes pelo delegado de polícia e o julgamento do feito pelo juízo competente (art. 109, VII, da Constituição Federal).

2. O recorrente selecionou documentos para instruir o *writ* na origem, deixando, no entanto, de apresentar a íntegra da denúncia e até mesmo da resposta escrita, que ensejou a prolação da decisão judicial que afastara a alegação de nulidade – e que supostamente seria o ato coator atacado. Ausência de prova pré-constituída.

3. A via do *habeas corpus* é imprópria para a aferição de eventual vício na suposta confissão, já que exige a valoração do conteúdo dos diálogos interceptados. Precedentes.

4. A conduta do agente colaborador constava expressamente do acordo firmado com o Ministério Público Federal, o qual foi homologado em juízo, não havendo falar, portanto, em clandestinidade ou ilegalidade nas gravações realizadas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como*

meio de prova no processo penal" (HC 512.290/RJ, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020, grifei).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F M B contra a decisão de e-STJ fls. 226/233, por meio da qual não se conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Aproveito o bem lançado relatório do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 218/219):

[...] o acórdão da 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região [...] denegou a ordem no HC nº 5005691-43.2022.4.02.0000/ES, impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (fls. 109-116) que, em 08-03- 2022, indeferiu as preliminares de inépcia da denúncia, ausência de justa causa, ilicitude das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e ilegalidade da colaboração premiada pelo uso do instituto como infiltração de agente, nos autos da ação penal instaurada pelo MPF contra os réus D. S. L., pela prática do crime previsto no art. 317, caput e § 1º, do CP, e contra F. M. B. (recorrente), O. das G. S. e S. R. de V., pela prática do crime previsto no art. 333, caput e § 1º, do CP (Ação Penal nº 5020509-03.2020.4.02.5001/ES).

1.1. Os fatos consistem, em síntese, no seguinte: em data não esclarecida, mas certamente anterior a 23-02-2015, os réus F. M. B., O. das G. S. e S. R. de V., em comunhão de desígnios, ofereceram ou prometeram vantagem indevida ao réu D. S. de L., Policial Federal, para que ele alterasse ou excluísse dados de sistema de informação da Polícia Federal, a saber, Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI), a fim de excluir restrição à saída de S. do território nacional ou, ao menos, a fim de que fizesse consultas pelo nome de S. no referido sistema para certificar-se da inexistência de restrição à viagem deste último para fora do Brasil. Em data não esclarecida, mas certamente antes de 23-02-2015, o réu D., agindo com vontade livre e consciente e sabedor da ilicitude de sua conduta, aceitou a promessa de vantagem indevida para que alterasse ou excluísse dados de sistema de informação da Polícia Federal e, em razão da promessa de vantagem, valendo-se de sua condição de agente da Polícia Federal, à época dos fatos, efetivamente consultou os sistema de informação da PF, onde verificou a inexistência de restrição ao nome de S. As consultas foram praticadas em descumprimento de dever funcional, na medida em que, embora D. tivesse acesso presumivelmente legítimo ao SINPI e demais bancos de dados corporativos, não poderia fazê-lo fora do contexto de suas atribuições (fls. 109-116).

1.2. A defesa alega, em síntese, o seguinte: a) desde 2006, o réu S. R. de V. foi alvo de investigações da Polícia Federal, que indicavam sua participação em esquemas de pirâmides financeiras; nos autos da Medida Cautelar nº 000020-06.2015.4.02.5001, o Juiz Federal deferiu a medida cautelar de proibição ao investigado de ausentar-se do país; em razão da grafia errada do nome de S. no sistema da PF, ele logrou deixar o país em 23-2-2015; não obstante, a autoridade policial passou a cogitar a existência de crimes de corrupção ativa e passiva na saída do investigado do país; diante disso, o

réu S. firmou acordo de colaboração premiada com a PF e MPF, a fim de expor as circunstâncias atinentes a sua saída ilegal do país em 23-2-2015, sendo o acordo homologado em 27- 4-2017; b) no caso, não obstante tenha firmado apenas acordo de colaboração premiada, o réu S. foi utilizado como agente infiltrado e, nessa condição, passou a realizar contato monitorado com os demais investigados, utilizando a técnica policial conhecida como “estória-cobertura”, no intuito de induzi-los e instigá-los à confissão ou prática de novos crimes, o que, no entanto, não veio a se concretizar; c) conforme o art. 10 da Lei nº 12.850/2013, somente agentes de polícia podem atuar como agentes infiltrados, o que demonstra a ilegalidade da atuação do réu S. nessa condição; e ainda que fosse possível ao delator agir como agente infiltrado, é necessária prévia autorização judicial, o que no caso não se verificou; por fim, somente é possível a atuação de agentes infiltrados em crimes praticados por organizações criminosas, o que também não é o caso dos autos; d) ainda que não se reconheça a ilegalidade da atuação do réu S. como agente infiltrado, é forçoso reconhecer o descumprimento dos limites éticos na produção de seus elementos de colaboração; no caso, não há dúvidas de que o colaborador premiado, agindo em conjunto com a autoridade policial, subverteu a ordem jurídica, criando um verdadeiro engodo, para manter os demais investigados em erro; e) diante disso, requer o provimento do recurso para declarar a ilicitude das gravações dos contatos monitorados, realizados por S., sob ordem da autoridade policial.

O recurso em *habeas corpus* interposto nesta Corte Superior não foi conhecido.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Transcrevo seus fundamentos (e-STJ fls. 227/233):

O recurso não deve ser conhecido.

Inicialmente, verifica-se que, embora no introito da petição de habeas corpus o recorrente tenha apontado como ato coator a decisão do Juízo de 1º grau que não reconheceu a nulidade das provas produzidas a partir das gravações dos contatos monitorados por terceiro colaborador, o que se ataca, em verdade, é a conduta da autoridade policial durante as investigações.

Nesse sentido, é claro o recorrente na origem ao afirmar que (e-STJ fl. 4):

[...] o presente writ não visa a anular ou tornar sem efeito o acordo de

colaboração premiada firmada entre o colaborador e o Ministério Público Federal. Busca, única e tão somente, anular os elementos de investigação produzidos de modo ilegal pela autoridade policial, ao interferir ativamente nos contatos feitos pelo colaborador premiado com os demais investigados, orientando-o previamente sobre como proceder. Portanto, o que se questiona é a autorização e a execução de medida invasiva da privacidade (contatos monitorados por interceptação telefônica) na qual o colaborador foi previamente orientado sobre como atuar e proceder durante o contato com os demais investigados.

Ademais, o recorrente discorre na petição inicial sobre uma suposta culpa in vigilando da autoridade policial, por não ter corrigido falha no sistema que possibilitou a saída de investigado do território nacional, mesmo submetido a medida cautelar nesse sentido. Chega, inclusive, a taxá-la de suspeita para presidir o inquérito policial que instaurara para apurar o ocorrido.

Afirma o recorrente que a autoridade policial teria utilizado o agente colaborador como uma espécie de "agente infiltrado" a serviço da Polícia Federal, passando a exibir a transcrição de conversas entre a autoridade policial e o agente colaborador em seu depoimento.

Por fim, sustenta que o agente colaborador teria contactado os demais investigados, valendo-se de "técnica da atividade de inteligência policial conhecida como "estória-cobertura", isto é, a adoção de uma narrativa fictícia, para encobrir os reais propósitos do diálogo, qual seja, incitá-los à suposta prática de novo crime" (e-STJ fl. 14).

Como se vê, o recorrente nada tratou da decisão judicial inicialmente apontada como ato coator, não tendo sequer a transcrito, no todo ou em parte, na petição inicial.

O recurso ordinário que ora se examina padece do mesmo vício.

Embora tenha se voltado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, continuou a atacar os atos praticados pela autoridade policial durante as investigações e pelo agente colaborador, alegadamente sob suas instruções. Mais uma vez, não mencionou o teor da decisão judicial de 1º grau, nem juntou outros documentos necessários para a completa análise do caso.

Com isso, a impetração voltou-se contra autoridade ilegítima, não possibilitando a prestação de informações relevantes pelo delegado de polícia e o julgamento do feito pelo juízo competente (art. 109, VII, da Constituição Federal).

Nesse ponto, cabe destacar trecho do parecer da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, ao salientar as deficiências da inicial (e-STJ fl. 129, grifei):

A decisão apontada como coatora pelo impetrante foi proferida pelo Juízo a quo na ação penal nº 5020509-03.2020.4.02.5001 na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, que apreciou a resposta à acusação e rejeitou a presença de hipótese de absolvição sumária.

Os impetrantes trouxeram aos autos cópia da decisão impugnada (evento 1, out 17), mas não da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e tampouco da peça defensiva que aquela decisão aprecia.

Cabe aos impetrantes trazer aos autos os documentos imprescindíveis à compreensão da suposta coação ilegal praticada em desfavor do paciente, e não ao Ministério Público Federal, e menos ainda a esse Tribunal colher as informações imprescindíveis para o entendimento da demanda.

[...]

Não tendo os impetrantes se desincumbido do ônus de instruir adequadamente o writ, o caso é de denegação, de plano, da ordem vindicada.

Como se vê, o recorrente selecionou documentos para instruir o writ na origem, deixando, no entanto, de apresentar a íntegra da denúncia e até

mesmo da resposta escrita, que ensejou a prolação da decisão judicial que afastara a alegação de nulidade – e que supostamente seria o ato coator atacado.

Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de todos os documentos necessários, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
- 2. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.*
- 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.*
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015.)*

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
- 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
- 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.*
- 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015.)*

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Como se não bastasse, em voto-vista apresentado no julgamento do writ na origem, ressaltou-se, ainda, de forma precisa e condizente com a jurisprudência desta Corte Superior, que "[a] sede do habeas corpus é imprópria para a aferição de eventual vício na suposta confissão, já que exige a valoração do conteúdo dos diálogos interceptados" (e-STJ fl. 175).

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. INVESTIGAÇÃO COM COLABORAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA. AGENTE

INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INDICATIVO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Não se apresenta ilegítima a cooperação da Secretaria de Segurança Pública em investigações, por meio da denominada Subsecretaria de Inteligência, dotada dos devidos recursos tecnológicos para empreender as diligências necessárias. A constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal (HC n. 343.737/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016).

Assim, não há nulidade nas diligências realizadas por policiais designados pelo Órgão de Segurança Pública para esse fim específico.

2. O acórdão recorrido, sem se aprofundar quanto às nulidades arguidas pela defesa, destacou que o instituto utilizado na fase investigativa é o da colaboração premiada (formalizada em data anterior aos fatos em apuração), que não se confunde com a ação controlada e a infiltração de agentes, cuja ilegalidade se aponta. A análise das teses por esta Corte Superior, além de ensejar supressão de instância, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. Estando devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria na inicial acusatória, não há como acolher as alegações da defesa de ausência de justa causa para propositura da ação penal. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Temerário, nesta via de cognição sumária, afirmar que os fatos ocorreram como narrados ou desqualificar a descrição trazida na denúncia. 4. Inexiste constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o acusado integrar, em tese, complexa organização criminosa, constituída por policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão.

5. Se devidamente fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 96.540/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 29/8/2019, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA. AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INDICATIVO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não

é o caso dos presentes autos.

2. O acórdão recorrido, sem se aprofundar quanto à nulidade arguida pela defesa, destacou que o instituto utilizado na fase investigativa é a colaboração premiada, que não se confunde com a ação controlada e a infiltração de agentes, cuja ilegalidade se aponta. A análise da questão por esta Corte Superior, além de ensejar supressão de instância, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. Inexiste constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o acusado integrar complexa organização criminosa, constituída por policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão.

4. Estando fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 101.050/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Com isso, encontra-se presente ainda o óbice do revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

De todo modo, não vislumbro manifesta ilegalidade ou arbitrariedade ensejadora da concessão de ofício da ordem requerida.

Embora o habeas corpus tenha sido conhecido na origem, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou-lhe provimento com os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 180):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MONITORAMENTO DE CONTATOS COM CORRÉUS. INOCORRÊNCIA DE CRIME PREPARADO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Denúncia que preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente os fatos típicos imputados com todos os seus contornos, possibilitando ao paciente exercer sua defesa de forma ampla e sem quaisquer dificuldades.

Demonstrada justa causa para prosseguimento da ação penal, com informações obtidas a partir de quebra de sigilos bancários/telefônicos, não obstante as alegações defensivas de que, a pretexto de monitorar contatos, os agentes policiais teriam instigado corréu colaborador a telefonar para o paciente, três anos depois dos fatos apurados, para combinarem possíveis ações ilícitas.

Não há que se falar em instigação ou induzimento à prática de crime, e em suposto flagrante preparado, haja vista que não se imputa ao paciente ação criminosa por conta daquelas conversas interceptadas, mas sim corrupção datada de vários anos antes, apenas mencionada nos diálogos.

Em sendo a interceptação telefônica executada com a devida autorização judicial, o teor e o contexto das conversas escutadas devem ser avaliados pelo Juízo a quo na prolação da sentença, em conjunto com os demais elementos produzidos nos autos.

Ordem denegada.

Da leitura da íntegra do julgado, depreende-se que a conduta do agente colaborador constava expressamente de acordo firmado com o Ministério Público Federal, o qual foi homologado em juízo, não havendo falar, portanto, em clandestinidade ou ilegalidade nas gravações realizadas.

Até porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal" (HC 512.290/RJ, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020, grifei).

Por fim, saliente-se que o julgado da Suprema Corte trazido pelo recorrente faz menção a situação diversa, em que uma testemunha – e não um agente colaborador – teria incitado e instigado a prática de crimes pelos investigados, num contexto de realização de ação controlada.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 181.565 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0175498-0

Número de Origem:

50017531120204020000 50056914320224020000 50205090320204025001

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M B

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748

BEATRIZ AOUN - ES022589

FERNANDA MESQUITA MONTEIRO CALIMAN - ES036012

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F M B

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748

BEATRIZ AOUN - ES022589

FERNANDA MESQUITA MONTEIRO CALIMAN - ES036012

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025